



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 12 de fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.718

Recurso nº 88.862 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente GENUINO MONTAGNA (EMPRESA INDIVIDUAL).

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Descabi do se o contribuinte, autuado por falta da declaração de rendimentos, logra comprovar a apuração do Lucro Real com base em escrituração regular, ainda que exibida na fase contenciosa do procedimento.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENUINO MONTAGNA (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 12 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 [] 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e AGOSTINHO SER RANO FILHO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11080-003.459/84-01

RECURSO Nº: 88.862

ACÓRDÃO Nº: 101-75.718

RECORRENTE: GENUINO MONTAGNA (EMPRESA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento do exercício financeiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a determinação da matéria tributada por arbitramento, uma vez que, com a impugnação, demonstrou a apuração de seu resultado, no ano-base de 1982, com base em escrituração regular.

Dos autos se extrai que o procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se na falta de apresentação da declaração de rendimentos e no desatendimento da intimação fiscal para fazê-lo, uma vez que a apresentação da escrituração comercial regular, exibida somente com a impugnação do crédito tributário formalizado de ofício, não foi considerada eficaz para alterar o lançamento contestado.

Registre-se que o crédito tributário cuja exigência ora se contesta foi formalizado em dois procedimentos distintos. O primeiro, na conformidade do auto de infração de fls. 01, tomando-se como suporte do arbitramento a receita bruta proveniente de transportes de carga escriturada no Livro de Registro do ISTR - CARGAS, na importância de Cr\$ 20.867.200 - o livro fiscal foi apresentado aos autuantes no momento da autuação. E o segundo, na conformidade da minuta de lançamento suplementar e notificação fiscal, a fls. 19, elaborada à vista da declaração de rendimentos apresentada com a im-

pugnação oferecida ao primeiro lançamento, tomando-se como receita bruta base do arbitramento o valor de Cr\$ 27.214.261, obtido pela diferença entre o total da receita da prestação de serviços consignada no quadro 10 da referida declaração (fls. 11 verso) e da receita que serviu de base ao primeiro lançamento, colhida no livro fiscal de registro do ISTR.

Acrescente-se, ainda, que na informação fiscal a fls. 16, prestada em cumprimento de diligência em fundamentação da decisão de primeira instância, o fiscal que a subscreve atesta a validade da escrituração comercial que lhe foi apresentada para a verificação prescrita pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1598/77 (RIR/80, art. 174).

Por suas razões de recorrer, a Interessada alega possuir escrituração fiscal e comercial regularmente registrada e em perfeita ordem, com as demonstrações financeiras devidamente transcritas, que indicam, de modo claro e indubitoso, os resultados do exercício. Examinando-se a declaração de rendimentos trazida à colação com a petição impugnatória, constata-se que no ano de 1982, base do exercício financeiro de 1983, a Recorrente apresentou prejuízo.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11080-003.459/84-01
Acórdão nº 101-75.718

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado nos moldes e no prazo da lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No mérito, entendemos improcedente a exigência contestada.

Antes da exposição do porque do nosso entendimento, permitimo-nos lembrar que ocorrido o fato descrito na lei como gerador de obrigação tributária, deflagra-se o procedimento conducente à efetivação do crédito que dela resulta e nela se exaure. O crédito tributário, portanto, é único para cada obrigação, embora a autoridade administrativa o possa exigir através de mais de um lançamento. Mas no decurso de um mesmo procedimento, contudo, haverá unicidade da exigência, se fato novo vier a agravar a base de cálculo do crédito tributário por ele inicialmente formalizado.

No caso em tela, houve uma primeira exigência do crédito tributário formalizada por arbitramento do lucro com base na receita bruta colhida no Livro de Registro do ISTR - CARGAS. E uma segunda exigência, complementar da primeira, formalizando o crédito tributário, também por arbitramento do lucro, mas agora com base na receita bruta colhida na declaração de rendimento, ex temporaneamente apresentada, é certo, mas calcada em escrituração contábil regular, que demonstrou ocorrência de prejuízo.

A decisão recorrida, mantendo em conjunto os dois procedimentos, o fez com fundamento na ineficácia da comprovação do resultado com a escrituração comercial só exibida na fase impugnatória do primeiro lançamento, e sob a alegação de que, por isso, não poderia ser desfeito, não obstante tenha sido agravado com os elementos nessa mesma escrituração colhidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-75.718

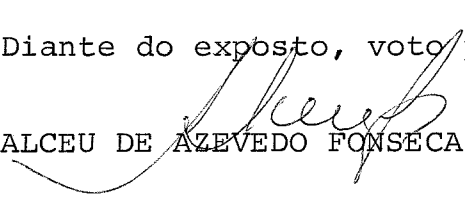
PROCESSO Nº 11080-003.459/84-01

Ora, o agravamento da exigência, na fase contenciosa do procedimento repõe a formalização do crédito tributário no estágio inicial do lançamento e pela totalidade de seu valor (Decreto 70.235/72-art.14 e 20). Vale dizer: cancelou o primitivo, para constituir novo com nova base de cálculo.

Procedendo ao novo lançamento, a autoridade lançadora desta feita, determinou a nova base de cálculo já conhecendo a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte e o resultado real por ele apurado através da escrituração regular que exibiu.

E tendo sido comprovada a ocorrência de prejuízo no ano base do exercício financeiro de 1983, não há como se exigir tributo.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR. 